



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FELIPE MOMENTÉ MORET

**ANÁLISE SOBRE A PEC Nº 51 E A ESTRUTURA DO APARATO DE SE-
GURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

POLÍCIA CIVIL E MILITAR

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FELIPE MOMENTÉ MORET

**ANÁLISE SOBRE A PEC Nº 51 E A ESTRUTURA DO APARATO DE SE-
GURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

POLÍCIA CIVIL E MILITAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão de Curso.

Orientando (a): FELIPE MOMENTÉ MORET

Orientador (a): MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

M844a MORET, Felipe Momenté.

Análise sobre a estrutura do aparato de segurança pública do Estado: Polícia Civil e Militar/ Felipe Momenté Moret.

57p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin

1. Policias. 2. Segurança Pública. 3. PEC 51

CDD: 341.5514

Biblioteca da FEMA

**ANÁLISE SOBRE A PEC N° 51 E A ESTRUTURA DO APARATO DE SE-
GURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO:
POLÍCIA CIVIL E MILITAR**

FELIPE MOMENTÉ MORET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Institu-
to Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comis-
são examinadora:

Orientador:

MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN

Examinador:

ASSIS/SP

2018
DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, Maria Inez Momenté, e aos meus irmãos, Daniela Momenté Moret e Mateus Moret.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, o maior agradecimento é a Deus, por ter me dado fé para superar todos os obstáculos e dificuldades.

Aos meus familiares, pela inspiração e motivação constantes,

Aos amigos, pelas horas de descontração e pelas conversas inspiradoras.

A minha amada Mestre Maria Angélica Lacerda Marin, que no alto de sua sabedoria soube ser tão humilde ao repassar todo o seu conhecimento, pela orientação segura que garantiu a realização deste trabalho, com muito profissionalismo e dedicação.

Às autoridades e aos operadores do Direito que contribuíram com esta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho aborda o modelo de polícia atual, no Brasil, previsto na Constituição Federal de 1988. Retrata ainda, a estrutura policial do Estado de São Paulo, por meio da análise da legislação orgânica, que institui as competências e atribuições da polícia civil e militar. Discorre, também, sobre o conceito de ciclo completo de polícia e a possibilidade da sua implantação no Brasil, como da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 51 de 2013, colhendo, para tanto, a opinião de profissionais da área, por meio de pesquisa de campo realizada na cidade de Assis, no Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Segurança Pública; Polícia Civil; Polícia Militar; PEC 51.

ABSTRACT

The present work studies the current police model of Brazil, provided for in the Federal Constitution of 1988. It also portrays the police structure of the State of São Paulo, through the analysis of the organic legislation that establishes the competencies and attributions of the civil and military police. It also discusses the concept of a complete police cycle and the possibility of its implementation in Brazil with the approval of Proposed Constitutional Amendment no. 51 of 2013, gathering the opinions of professionals in the area through field research conducted in the city of Assis, state of São Paulo.

Keywords: Public Security- Civil Police- Military Police- PEC 51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2.POLÍCIAS.....	10
2.1 CONCEITO DE POLÍCIA.....	11
2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E MEMBROS INTEGRANTES DAS POLÍCIAS.....	11
2.3 DA POLÍCIA MILITAR.....	14
2.4 DA POLÍCIA CIVIL.....	20
3 PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS.....	27
3.1 LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	27
3.2 REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR.....	36
3.3 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA.....	44
4 PEC nº 51 DE 2013 E PESQUISA DE CAMPO.....	46
4.1 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2013.....	46
4.2 ENTREVISTAS.....	49
4.3 DR. ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO DE SOUZA JUNIOR.....	49
4.4 DR. ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE.....	50
4.5 DR. NEWTON DE CALASANS JUNIOR.....	50
4.6 PAULO ROBERTO DA MOTTA.....	51
4.7 DR. EDUARDO HENRIQUE AMÂNCIO.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A história recente da segurança pública no Brasil evidencia um projeto de país falido, sem planejamento, incapaz de manter os índices de criminalidade no mínimo aceitável, inapto a concretizar o Direito Constitucional à segurança, hodiernamente tão impotente.

Em suma, tanto as instituições de controle social formal, quanto informal têm sua importância e grau de responsabilidade na construção de um país mais seguro, não se descuidando da imprescindibilidade do planejamento governamental de curto, médio e longo prazo, o que envolve temas como educação, política penitenciária, legislação, investimento em recursos humanos e tecnológicos, entre outros temas, amplamente, pesquisados e debatidos por diversos pesquisadores e estudiosos.

No presente trabalho, serão objetos de pesquisa os órgãos policiais previstos no artigo 144 da Constituição Federal, IV (polícias civis) e V (polícias militares), debatendo, para tanto, as eventuais propostas que tenham o condão de aumentar a eficiência dessas instituições, de maneira a contribuir sobremaneira no tema afeto à segurança pública.

A principal proposta a ser debatida é a PEC/51 de 2013, que traz em seu texto o objetivo de implantar no Brasil o ciclo completo de polícia, popularmente conhecido como unificação das polícias.

Serviram como fonte doutrinária para esta pesquisa os autores Pedro Lenza, Alexandre de Moraes e Cleber Massom, bem como suas respectivas obras.

Primeiramente faz-se necessário analisar a legislação estadual que institui a polícia no Estado de São Paulo, para se entender o funcionamento da instituição e suas competências, cargos e procedimentos especiais.

Por fim, através de entrevistas com autoridades e profissionais do Direito, pretende colher opiniões a respeito da unificação das polícias, bem como sugestões às mudanças no sistema policial brasileiro.

2 DAS POLÍCIAS

2.1 CONCEITO DE POLÍCIA

A polícia é uma instituição permanente de Estado e não de governo, voltada ao controle social, habilitado ao uso da força, caso necessário.

Nesse sentido, cumpre discorrer sobre a conceituação de polícia, que, segundo Guido Zanobini (1950, p.17):

[...] a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais.

Lenza (LENZA, 2017, p. 1068) ensina sobre atividade policial e suas divisões:

[...] a atividade policial se divide em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa (polícia preventiva ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça. Já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal, exercendo as atividades de apuração das infrações penais cometidas, bem como a indicação da autoria. Não lhe cabe à promoção da ação penal, atribuição essa privativa do Ministério Público nas ações penais públicas, na forma da lei (art. 129, I, CF/88).

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E MEMBROS INTEGRANTES DAS POLÍCIAS

Inexiste na Carta Magna e em normas infraconstitucionais a conceituação do que vem a ser entendido como segurança pública. Com efeito, o art. 144 da Constituição Federal apenas prevê os sujeitos agentes e pacientes – “dever do Estado, direito e

responsabilidade de todos” –, a finalidade – “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” –, e os órgãos responsáveis pela sua execução.

Sobre a ordem pública, continua em vigor na nossa legislação o Regulamento para as Polícias Militares de Corpos de Bombeiros Militares aprovados pelo decreto 88.777, de 1983, que define ordem pública como:

[...] o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, de interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Entende-se que segurança pública, além das finalidades legais supracitadas, é uma das atividades fins do Estado, voltada à prevenção e investigação de ilícitos penais com a consequente e devida promoção da *persecutio criminis*, respeitado o devido processo legal, para fins de punibilidade adequada, justa e suficiente ao agente infrator, sem olvidar da necessária e imprescindível ressocialização deste, com o propósito de construção de uma sociedade mais segura. Lamentavelmente, não raras vezes tem sido subsumida às forças policiais, numa visão limitada da gestão da atividade policial e da lógica do direito penal.

Segundo Ferraz Junior (*apud* MORAES 2014, p. 835) “faz mister uma política nacional de segurança pública, para além da transitoriedade dos governos e arredada de toda instrumentalização clientelística”, e acrescenta que:

[...] devemos conscientizar-nos que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública.

Com isso, deve-se superar o entendimento de que segurança pública é exercida apenas pelos órgãos taxativamente previstos no artigo 144 da Magna Carta, não obstante sua relevância, igualmente, a falácia em que a solução reside na criminalização, por vezes infortuna, em desatenção ao princípio da *intervenção mínima*, que traduz a ideia,

conforme Masson (2016, p. 50), de que é “legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico”.

Numa visão *latu sensu* de segurança pública, acredita-se que todos os poderes são responsáveis pela execução desse direito fundamental, o Legislativo, no tocante a elaboração das leis penais, processuais penais e institucionais, o Judiciário incumbido da aplicação da lei ao caso concreto, o Executivo encarregado da administração do Estado e da execução das políticas de segurança pública.

O artigo 144 da Carta Magna, ao preceituar que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, prescreve nos respectivos incisos uma lista taxativa (*numerus clausus*) dos órgãos policiais constitucionalmente previstos no Brasil, responsáveis por essa atribuição, a seguir expostos:

- a) Polícia Federal: instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;
- b) Polícia Rodoviária Federal: órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais;
- c) Polícia Ferroviária Federal: órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais;
- d) Polícias Civis: dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

- e) Polícias Militares: exercem o papel de polícia ostensiva para preservação da ordem pública;
- f) Corpo de Bombeiro Militar: além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Dentre os órgãos supracitados, a polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militares são responsáveis pela segurança pública a nível estadual, sendo organizados e mantidos pelos Estados (com exceção do Distrito Federal, que é organizado e mantido pela União – art. 21, XIV, CF 1988), enquanto a polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal compõem os órgãos policiais na esfera federal.

Por se tratar de rol taxativo, “não podem os estados, o Distrito Federal e os municípios criar outros órgãos e incluí-los no rol dos responsáveis pela segurança pública” (PAULO e ALEXANDRINO, 2015, p. 965).

Ademais, Moraes afirma que: “a multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna”, acrescentando que (MORAES, 2014, p. 835):

[...] a Constituição Federal concedeu aos Municípios a faculdade, por meio do exercício de suas competências legislativas, de constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária.

Enfim, impende registrar que o art. 144, §7º da Constituição determina que a lei discipline a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

2.3 A POLÍCIA MILITAR

A polícia militar exerce o papel de polícia preventiva ou ostensiva (polícia administrativa), cujo papel é garantir a ordem pública, evitando que o crime aconteça. Ela teve origem no século XIX, após a chegada da corte lusitana, no Brasil. No Rio de Janeiro, criou-se a

denominada Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, um corpo semelhante a Guarda Real de Polícia de Lisboa em Portugal, com o mesmo modelo de organização, utilização de armas e trajes e com uma estrutura militarizada, com companhias de cavalaria e infantaria (SENADO, 2013).

Devido ao crescimento populacional da capital brasileira, na época, e da imprescindibilidade de garantia de segurança da nobreza, restou-se necessário estabelecimento permanente de uma força militar. Com o progressivo aumento populacional das cidades do interior, evidenciou-se também a necessidade de manutenção da ordem pública nessas *urbes*, sendo, pois, criados, conseqüentemente, corpos policiais nas províncias. Minas Gerais foi o primeiro (1811), seguido pelo estado do Pará (1820), Bahia e Pernambuco (ambas em 1825).

Após a proclamação da República, em 1889, foi acrescentada a designação “Militar” a aquelas corporações que passaram a ser conhecidas como Corpos Militares de Polícia. Em 1891, a partir da promulgação da Constituição republicana, os estados (antigas províncias) passaram a gozar de mais autonomia e puderam organizar melhor seus efetivos, adotando até denominações diversas, como Batalhão de Polícia, Regimento de Segurança e Brigada Militar. A denominação “Polícia Militar” somente foi padronizada em 1946, com a Constituição após o Estado Novo. Todas as unidades federadas adotaram o termo, com exceção do Rio Grande do Sul, que até hoje mantém o nome de Brigada Militar em sua força policial (SENADO, 2013).

Em 31/03/1964 desabrochava no país um movimento militar que culminou na queda do então presidente João Belchior Marques Goulart, conhecido popularmente como “Jango”, acusado de alinhamento ao regime comunista. Estabelecia-se, pois, uma nova “ordem revolucionária” no país, instaurando-se, assim, um regime militar que perdurou de 1964 a 1985.

O chamado Supremo Comando da Revolução, constituído pelo General Costa e Silva, o Brigadeiro Francisco Correia de Melo e o Almirante Augusto Rademaker, baixaram, em 09/04/1964, o ato institucional n.1, com diversas restrições a democracia, tais como a possibilidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos; a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluídas a apreciação judicial desses atos, a faculdade do Comando da Revolução decretar o estado de sítio; dentre outras limitações.

Posteriormente, o regime militar continuou a decretar atos institucionais, sob a justificativa de serem necessários à luta contra a corrupção e pela manutenção da soberania nacional contra o avanço do comunismo no país. O mais conhecido foi o AI-5, que marcou a radicalização do governo, suspendendo o direito ao habeas corpus e permitindo ao Presidente da República decretar estado de sítio e praticar intervenção nos estados sem limites constitucionais (CORRÊA, 2018).

Durante esse período, os militares reestruturaram a Polícia Militar no que diz respeito à administração, treinamento, tecnologia e identidade ideológica. A PM passou a ser guiada por uma classificação hierárquica única; foram extintas as guardas civis e organizações similares existentes em algumas cidades; e, em 1967, foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), subordinada ao Exército. Sob a intervenção, as polícias militares estaduais passaram a ser comandadas por oficiais do Exército e serviram de instrumento para combate aos opositores do regime, não raras vezes de maneira autoritária e violenta.

A Constituição Federal de 1967 definia as atribuições dessa corporação no respectivo artigo 13, §4º, ao dispor que as polícias militares eram instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, consideradas forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército.

Com a redemocratização do país na década de 80, cujo apogeu refletiu-se na Constituição Federal de 1988, que instituiu um Estado Democrático de Direito, tem-se a mudança dos quadros de direção da polícia para aposentar profissionais ligados à ditadura militar, extinção de órgãos secretos e vinculação das polícias ao comando dos governos civis; tem-se a criação das Ouvidorias de Polícia, um órgão vinculado à SSP (Secretaria da Segurança Pública) que possui como atribuições ouvir denúncias, encaminhando-as à Corregedoria e acompanhando-as, além de receber reclamações, sugestões e elogios feitos pela população sobre a atuação policial.

O artigo 42 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os membros das Polícias Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, enquanto o parágrafo §6º do art. 144 prevê

ser a instituição força auxiliar e reserva do Exército, subordinando-se ao Governador do Estado (SENADO, 2013).

Em relação à definição específica da remuneração (art. 142, §3º, X), leciona Pedro Lenza que (2017, p. 1080):

[...] entendeu o STF que o impedimento constante no art. 13, §4º da CF de 1967, na redação dada pela EC n. 1/69, que proibia o pagamento de remuneração aos militares estaduais (e do DF) superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército, não foi mantida na Constituição de 1988. Assim, a remuneração poderá ser superior e, ainda, no caso, se superior, esse parâmetro remuneratório não poderá servir de fundamento para a equiparação remuneratória.

A polícia militar do Estado de São Paulo, segundo informações encontradas no site institucional da organização, atua por meio de uma matriz operacional, ou seja, por um conjunto de programas de policiamento, visando à eficácia das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Os programas de policiamento são subdivisões dos tipos de policiamento ostensivo voltados para determinados objetivos, constituídos por conjuntos de diretrizes e projetos de implantação duradoura, ajustáveis ao longo do tempo, que traduzem a estratégia operacional da Instituição. A organização do policiamento em Programas define melhor os padrões de execução e facilita o planejamento orçamentário para sua manutenção.

O êxito dos Programas depende da combinação das diretrizes, da logística e do empenho dos Comandantes (em todos os escalões) em cumpri-los. São classificados, conforme o disposto no site institucional, elaborado pelo Setor de Comunicação Social da Polícia Militar (CCOMSOC, 2017):

a) Programa de Policiamento Escolar: é a atividade policial ostensiva voltada à segurança dos estabelecimentos de ensino e do perímetro escolar predefinido, visando cumprir o estabelecido no programa de segurança escolar, de tal modo que satisfaça as necessidades de segurança da comunidade escolar. É realizado por meio da Ronda Escolar. A patrulha, com base no CIP – Carão de Itinerário de Patrulhamento, efetiva constantes rondas nas escolas existentes na área geográfica sob sua responsabilidade. Assim, professoras e alunos conhecem os policiais que trabalham na segurança escolar do seu bairro.

- b) Programa de Policiamento Integrado: O policiamento integrado é aquele em que uma viatura e um policial, inseridos num sistemas de policiamento ostensivo capaz de assegurar-lhe apoio imediato, atuam, básica, eminente e preventivamente, em pontos de estacionamento determinados em subsetor de baixa expectativa de ocorrências e numa faixa de horário considerada adequada para sua finalidade preventiva e que permita ser visto e encontrado facilmente pelo cidadão, atingindo os objetivos organizacionais de acessibilidade e visibilidade.
- c) Programa de Forças Táticas: Força Tática, por sua vez, é a denominação que recebe a fração de força de patrulha reforçada, treinada para ações táticas de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, tais como: a prevenção setorizada, com intensificação ou saturação localizada de policiamento, repressão ao crime organizado ou em locais com alto índice de crimes violentos, ocorrências de vulto, eventos de importância, controle de tumultos e ações para restauração da ordem pública de maior magnitude. Realiza o patrulhamento tático motorizado, executado com viatura de maior porte e com reforço de armamento e equipamento, empregado segundo as normas em vigor, isoladamente ou em conjunto, e coordenado com os demais programas do policiamento ostensivo.
- d) Programa de Radiopatrulha – Atendimento “190”: O programa radiopatrulha é prioritário entre os programas de policiamento e aplica-se a todas as OPM territoriais em todos os municípios do estado de SP. Sua execução dá-se por meio do emprego de viatura e da equipe de policiais militares, na realização do patrulhamento preventivo e repressivo imediato, em um ou mais subsetores ou município; nele cada radiopatrulha constitui uma força de patrulha suficiente às funções de presença, observação e intervenção (atendimento) nos casos (ocorrências) habituais. Atende no número 190.
- e) Programa Policiamento com Motocicletas – ROCAM: Nas grandes cidades a complexidade do trânsito impacta na rapidez do atendimento. Nelas, também, a baixa velocidade de deslocamento, provocada pelo excesso de veículos favorece a ocorrência de delitos, cujo *modus operandi* utiliza a motocicleta como meio de transporte. Para prevenir estes eventos, a Polícia Militar criou o programa de policiamento com motocicletas que, com base na inteligência policial, é empregado, principalmente, nos grandes corredores de trânsito dos municípios mais populosos, bem como nas áreas de interesse de segurança pública dos municípios do estado, segunda a análise e o estudo das variáveis indicadoras de criminalidade (INFOCRIM, FOTOCRIM, COPOM ONLINE) e

outras, como reportagens veiculadas na imprensa e informações obtidas junto à comunidade, de tal forma que reforce a sensação de segurança e aperfeiçoe a ação preventiva. O programa é desenvolvido em três modos de atuação, determinados em função da demografia e urbanização do município: Patrulha dedicada à via; patrulha atuando por área, e; policiamento integrado com motocicleta.

f) Programa de Policiamento de Trânsito: O programa de policiamento de trânsito prioriza a prevenção aos delitos nos principais cruzamentos da cidade e a fluidez do tráfego, melhorando a fiscalização de trânsito, inclusive em relação à competência municipal, graças ao convênio firmado entre o estado e o município. Os policiais militares deste programa de policiamento são preparados e, recebem instrução sobre legislação de trânsito e de técnicas e procedimentos operacionais padrão voltados ao melhor desempenho na atividade. Na capital, este programa atua em pontos previamente selecionados e estudados criteriosamente, visando também à redução de índices criminais. Os policiais militares que atuam nesse programa também realizam operações específicas, que tem sua atenção voltada a coibir o uso de álcool por condutores e a fiscalizar o transporte de produtos perigosos.

g) Programa de Policiamento Comunitário: O policiamento comunitário, filosofia e programa de policiamento, adotados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo desde 1997 visa a maior integração do policial militar com a comunidade, provocando uma maior participação do cidadão tanto na segurança quanto na prevenção local. Em ações conjuntas de análise de problemas e organização obtêm-se resultados altamente positivos. A segurança pública é responsabilidade de todos e, por meio da prevenção primária, tendo por esteio o policiamento comunitário, é atingida com mais efetividade. Tem sua visibilidade por meio de bases comunitárias de segurança e de segurança distrital, bases operacionais e postos policiais militares e, bases comunitárias móveis e viaturas de apoio ao programa.

Interessante destacar a existência de unidades especializadas de Polícia Militar pelo país. No Estado de São Paulo existe o policiamento ambiental, voltado à proteção da natureza, com 116 unidades de atendimento integradas por um efetivo superior a 2200 servidores, com mais de 400 viaturas e um helicóptero biturbina (Augusta Grand New), embarcações, motocicletas, contando ainda com recursos de monitoramento via satélite e veículos aéreos não tripuláveis que monitoram regiões de interesse ambiental, de forma a atender 645 municípios e todo litoral paulista através das atividades de educação ambiental,

patrulha comunitária rural, policiamento náutico, policiamento aéreo e geomonitoramento por satélites, possibilitando a fiscalização de crimes ambientais, tais como: caça, pesca de animais silvestres e armamentos para este fim, retirada ilegal de madeira, palmito, supressão de mata atlântica, soltura de balões de fogo, dentre outros.

Pode-se citar também a modalidade de policiamento rodoviário, no qual a Polícia Militar atua em ações de polícia ostensiva no trânsito rodoviário, com o escopo de preservação da ordem pública. Em São Paulo, o Comando de Policiamento Rodoviário, como segmento especializado da PM, é responsável pelo policiamento ostensivo de trânsito num total de mais de 20.000 km de rodovias, na qual atuam cerca de 4.000 servidores.

Dentre os valores assumidos pela instituição em análise, podemos encontrar, a exemplo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, patriotismo, civismo, hierarquia, disciplina, profissionalismo, lealdade, constância, verdade real, honra, dignidade humana, honestidade e coragem (COMSOC, 2017).

A Polícia Militar é constituída por uma cadeia de comando a ser observada pelos seus integrantes, constituindo uma base organizacional hierárquica, representada por insígnias utilizadas no uniforme, dividida em duas esferas: os oficiais que são agrupados por postos e praças, classificados por graduações, ambos sendo divididos de acordo com a qualificação profissional e nível de responsabilidade (EDUCAÇÃO, 2018). O posto é o grau hierárquico do oficial, enquanto a graduação é o grau hierárquico da praça.

Geralmente os círculos e escalas hierárquicas dos militares estaduais compreendem, com base nos dados disponibilizados pelo site institucional da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

- a) Círculo de Oficiais Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major;
- b) Círculo de Oficial Intermediário: Capitão;
- c) Círculo de Oficial Subalterno: 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;
- d) Círculo de Praças: Subtenente, Sargento, Cabo e Soldado.

2.4 A POLÍCIA CIVIL

A polícia civil tem como função precípua o exercício de polícia judiciária. Significa dizer, em termos práticos, tratar-se de uma polícia de investigação, atuando repressivamente,

depois de ocorrido o ilícito penal, atuando em busca de elementos de materialidade e autoria delitiva para fins de apuração de uma infração penal. Competem às Polícias Civis dos 27 entes federativos (Polícias Civis dos Estados e Distrito Federal) as atribuições de polícia judiciária em nível estadual, conduzindo as investigações necessárias com a consequente colheita de provas pré-constituídas e formação de inquérito policial que servirão de base a eventual ação penal.

Em termos históricos, para fins de origem da polícia civil, cada ente federativo instituiu essa entidade através de lei. No Estado de São Paulo, a título de registro, segundo informações encontradas no próprio site institucional da polícia, a corporação nasceu junto à Secretaria dos Negócios da Justiça, em 1841, tendo como primeiro chefe de polícia o Conselheiro Rodrigo Antônio Monteiro de Barros. No dia 23 de dezembro de 1905, através da Lei nº 979, o Congresso Estadual criou a “Polícia Civil de Carreira do Estado de São Paulo”, cabendo ao secretário da Justiça da época, Washington Luís Pereira de Sousa, as primeiras providências para organizá-la. Com essa Lei, a Polícia paulista foi reestruturada e, concomitantemente, foram criadas seis classes de Delegados, alguns distritos policiais, entre outros. Nas décadas seguintes, passou por sucessivas transformações, reorganizações administrativas, ampliação de estruturas e cargos policiais, inaugurações de delegacias regionais e aparelhamento.

No que tange a previsão constitucional, analisa-se as duas últimas Constituições: não há referência específica à polícia civil na Constituição de 1967, em que pese à previsão da polícia federal no art. 8º, inciso VII e da polícia militar no art. 13, §4º desse diploma legal. Por outro lado, a Constituição de 1988 previu expressamente no art. 144, inciso IV, ser a polícia civil um dos órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil. O §4º disciplina que as polícias são dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbindo-lhes, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Ademais, o §6º determina a subordinação da instituição aos Governadores dos Estados.

Algumas considerações se fazem pertinentes: o comando constitucional atual é bem claro ao definir ser o delegado de polícia o responsável por dirigir a instituição, nisso resultando a natural responsabilidade de comando e gerenciamento da instituição. A lei 12.830/2013 prevê, no art. 3º, que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Ademais, o art. 2^a prevê que as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, enquanto o §1^o expressa que a este, na qualidade de autoridade policial, cabe à condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. Impende registrar que a investidura no cargo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

O art. 6^o do Código de Processo Penal determina as providencias que devem ser tomadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento de uma infração penal:

Art. 6^o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que o tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O art. 129, inciso VII da CF/88, determina ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar. É denominado externo por estar fora da estrutura da polícia. Registre-se, porém, inexistir relação de subordinação entre Ministério Público e Polícia Civil, conforme Mazzilli (1991, pág. 125):

Por certo não é intuito do legislador criar verdadeira hierarquia ou disciplina administrativa, subordinando a autoridade policial aos agentes do Ministério Público. Certamente, aludido controle externo não importará poder disciplinar do Ministério Público sobre a polícia. Na área funcional, se o promotor de justiça verificar a ocorrência de quaisquer faltas disciplinares, tendo esse órgão ministerial atribuições de controle externo — forma irrecusável de correção sobre a polícia judiciária —, há de dirigir-se aos superiores hierárquicos do funcionário público faltoso (delegado de polícia, escrivão, investigador, carcereiro etc.), indicando as falhas e as providências que entenda cabíveis, para que a autoridade administrativa competente possa agir.

Em relação à escolha do diretor geral da polícia, sustenta Lenza (2017, p. 1078) que:

[...] a melhor interpretação é no sentido de que os entes federativos teriam liberdade para, partindo de um standard mínimo e de necessária observância (a escolha tem que se dar entre delegados de polícia de carreira e que ingressaram por concurso público – art. 144, §4º), criar mais um requisito tido como razoável (ADI 3.062), qual seja, que a escolha tenha que se dar em relação aos delegados integrantes do mais alto nível da carreira.

Por fim, registra-se a estrutura de cargos e funções existentes na Polícia Civil do Estado de São Paulo:

a. Delegado de polícia: presidir os atos de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, praticar atos de polícia administrativa e exercer policiamento preventivo especializado; presidir a investigação criminal e as ações a ela relacionadas, dentre as quais aquelas previstas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante; portar arma e atuar com possibilidade de exposição a situações de risco; mediar conflitos; (VUNESP, 2017, p. 2)

b. Investigador de polícia: realizar diligências investigatórias e de policiamento preventivo especializado; cumprir requisições escritas ou verbais atinentes ao trabalho de polícia judiciária, emanadas pela Autoridade Policial; cumprir mandados; elaborar documentos de polícia judiciária e relatórios circunstanciais; escoltar presos; realizar prisões e apreensões; manter a segurança de locais onde se desenvolve a atividade policial civil; atender ao público interno e externo, no desempenho da atividade policial; intervir, a qualquer tempo, em ocorrências de natureza criminal; conduzir viaturas policiais; transportar pessoas e coisas vinculadas a ocorrências policiais, conservar, manusear e empregar armas de fogo e equipamentos menos letais; portar arma de fogo e atuar em campo com possibilidade de exposição a situações de conflito armado; executar

demais atos compatíveis com a atividade de polícia judiciária e administrativa. Em outros estados, pode ter uma nomenclatura distinta, sendo chamado de investigador de polícia. (VUNESP, 2014, p. 43)

c. Escrivão de polícia: elaboração de registros digitais de ocorrência - RDO; termos circunstanciados; inquéritos policiais - em todas as suas formas de instauração; processos administrativos; sindicâncias; apurações e demais peças e documentos policiais, tendo ainda como atribuição a organização cartorária, sob a presidência direta do Delegado de Polícia; (VUNESP, 2014, p. 43)

d. Agente policial: dirigir viatura policial para os mais diversos trabalhos policiais e administrativos, bem como zelar pelo seu bom funcionamento, manutenção e limpeza, portar arma de fogo, distintivo e algemas; (VUNESP, 2014, p. 23)

e. Papiloscopista policial: responsável pelo estudo das impressões digitais na palma das mãos, dedos e na sola dos pés, por meio das papilas dérmicas, aptas a identificar o ser humano. Ele, também, cuida dos trabalhos de coleta, análise, pesquisa e arquivamento dos documentos pertinentes, assistindo ao Delegado de Polícia. Ele é responsável por planejar, coordenar e controlar a realização de captura e pesquisa em banco de dados automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares. Realiza a inserção de fragmentos papilares questionados no banco de dados automatizados, bem como o processamento da imagem, pesquisa, leitura, comparação e identificação das impressões papilares padrões; realiza pesquisa nos acervos decadactilar, monodactilar, quiroscópico, podoscópico e fotográfico, bem como, a organização sistemática dos mesmos. Proceder à identificação civil e criminal de indivíduos, realizando pesquisas em banco de dados civis e/ou criminais, retrato falado, bem como perícias papiloscópicas em locais de crime ou desastres, em veículos, objetos, documentos e correlatos, requisitadas pelas autoridades policiais e judiciárias, culminando na elaboração de laudo pericial papiloscópico. Aplica e desenvolve técnicas científicas e procedimentos para o tratamento e aproveitamento do tecido dérmico ou epidérmico de cadáveres, reconstituindo as impressões papilares visando à identificação. Proceder à identificação de cadáveres em diferentes estados, através de perícia necropapiloscópica. Efetua busca através das impressões papilares de pessoas desaparecidas. Comparece aos locais de crimes, procede à técnica de levantamento papiloscópico para posterior localização, revelação, decalque e transporte de fragmentos digitais, palmares e plantares em objetos de diferentes superfícies. Realiza perícia de projeções de envelhecimento e

rejuvenescimento facial humana para fins de identificação. Efetua trabalhos técnicos fotográficos e macro-fotográficos para instruir laudos periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos; (VUNESP, 2014, p. 37)

f. Auxiliar de Papiloscopista: executa trabalho de coleta de impressões digitais para identificação pessoal; registra e encaminha os dados coletados para classificação e pesquisa; auxilia o papiloscopista policial no desempenho de suas atribuições; auxilia na elaboração do processo relacionado à identificação criminal e civil, na coleta impressões digitais de pessoas (vivas ou mortas), bem como fragmentos ou impressões palmares e plantares; faz coleta de impressões em locais de crimes e colabora com o papiloscopista policial na análise das informações obtidas para fins de identificação e na elaboração de fórmulas dactiloscópicas; (VUNESP, 2014, p.23)

g. Agente de telecomunicações policial: tarefas de transmissão ou recepção de informações de qualquer natureza por meio de fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, entre outras a elas relacionadas ou delas decorrentes; (VUNESP, 2014, p. 37)

h. Fotógrafo Técnico-Pericial: fotografa ocorrências policiais em qualquer tipo de local de crime com ou sem vítimas, incluindo o contato com materiais contaminados (agentes físicos, químicos e biológicos) e/ou cadáveres, bem como ocorrências diversas: desabamentos, desmoronamento, soterramento, incêndios, catástrofes, acidentes de trânsito, roubo, furto, entre outros e/ou participa de perícias em laboratórios, sob a orientação do Perito Criminal ou do Médico Legista; manuseia materiais contaminados (seringas, estiletes, facas, armas etc.), para preparação de fotografias; fotografam cadáveres e seus ferimentos, perfurações, manchas de sangue, sinais de agressão, etc., bem como cadáveres em estado de putrefação e exumações; manuseia e fotografa substâncias psicoativas e/ou tóxicas (entorpecentes, produtos químicos, entre outros); procede à revelação e ampliação de fotografias com utilização de substâncias químicas; manuseia arquivos fotográficos digitais, edição de fotos e respectivos arquivos eletrônicos; edita laudos periciais; (VUNESP, 2014, p. 4)

i. Perito criminal: sua função e atribuição dependem da área de formação;

j. Médico legista: executa autópsias ou exames necroscópicos em humanos, em partes de cadáveres putrefeitos e esqueletizados; executa perícias de exumação; coleta amostras biológicas de humanos, para fins de exames complementares; realiza exames

periciais de natureza antropológica; realiza exames periciais em vivos: lesões corporais, sexológicos, embriaguez, toxicológicos e também nas especialidades médicas; acompanha equipes de perícia em local de crime contra a pessoa, quando necessário, a critério da Autoridade requisitante; zela pela cadeia de custódia. (VUNESP, 2014, p. 3)

3 PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

3.1 LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o já mencionado Código de Processo Penal vigente já estipule as atribuições da Polícia Civil, principalmente no que concerne ao Inquérito Policial e às Prisões, existem ordenamentos legais específicos que regem a Polícia Civil de cada Estado, sendo chamada de Lei Orgânica.

No presente tópico será abordado, de maneira mais específica a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo, compreendida pela Lei Complementar 207 de 05 de janeiro de 1979.

Em seu artigo 1º, a Lei estabelece que, o serviço policial faz parte da Secretaria da Segurança Pública, sendo sua atribuição principal a manutenção da ordem e da segurança pública em todo o Estado:

Artigo 1º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança públicas internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

Parágrafo único – Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

Já em seu artigo 3º, especifica as atribuições gerais a Polícia Civil e Militar, ocorrendo assim uma divisão entre as funções das duas entidades, vejamos:

Artigo 3º - São atribuições básicas:

I Da Polícia Civil o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II Da Polícia Militar o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

O Parágrafo único do artigo 6º da referida Lei, conceitua serviço policial como sendo “o exercido em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a estes ligados”.

No Título II da Lei Complementar, estão regulados artigos que versam exclusivamente sobre a Polícia Civil, estabelecendo, conforme o artigo 9º “normas, direitos, deveres e as vantagens de titulares de cargos de policiais civis do Estado”

Em seu artigo 12, a Lei traz um rol taxativo dos cargos e classes de Polícia Civil, *in verbis*:

Artigo 12 - As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I):

- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- f) Vetado;
- g) Vetado;
- h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;
- i) Vetado;
- j) Delegado de Polícia Substituto;
- l) Escrivão de Polícia Chefe II;
- m) Investigador de Polícia Chefe II;
- n) Escrivão de Polícia Chefe I;
- o) Investigador de Polícia Chefe I;

II - na Tabela II (SQC-II):

- a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);
- b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);
- c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);
- d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)
- e) Encarregado de Setor (Carceragem);
- f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);
- g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);

III - na Tabela III (SQC-III)

- a) os das séries de classe de:
 - 1. Delegado de Polícia;
 - 2. Escrivão de Polícia;
 - 3. Investigador de Polícia;
- b) os das seguintes classes:

1. Perito Criminal;
2. Técnico em Telecomunicações Policial;
3. Operador de Telecomunicações Policial;
4. Fotógrafo (Técnica Policial);
5. Inspetor de Diversões Públicas;
6. Auxiliar de Necrópsia;
7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;
8. Carcereiro;
9. Dactiloscopista Policial;
10. Motorista Policial;
11. Atendente de Necrotério Policial

Os cargos dentro da Polícia Civil são providos através de concurso público, vide artigo 16 da mencionada Lei Orgânica, além de requisitos específicos como frequência à Academia de Polícia em curso intensivo de formação. Após a aprovação no certame, o candidato deve ser empossado no cargo segundo o disposto nos artigos 24 a 29, vejamos:

Artigo 24 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público polícia civil.

Artigo 25 - São competentes para dar posse:

I - O Secretário da Segurança Pública, ao Delegado Geral de Polícia;

II - O Delegado Geral de Polícia, aos Delegados de Polícia;

III - O Diretor do Departamento de Administração da Polícia Civil, nos demais casos.

Artigo 26 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob a pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

Artigo 27 - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio, assinado pelo empossado e pela autoridade competente, após o policial civil prestar solenemente o respectivo compromisso, cujo teor será definido pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 29 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico encarregado da inspeção respectiva, sempre que esta estabelecer exigência para a expedição de certificado de sanidade.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de cumprir as exigências do órgão médico.

O artigo seguinte especifica as condições de exercício do policial civil, obedecendo aos critérios *in verbis*:

Artigo 30 - O exercício terá início dentro de 15 (quinze) dias, contados

I - da data da posse,

II - da data da publicação do ato no caso de remoção.

Parágrafo 1º - Quando o acesso, remoção ou transposição não importar mudança de município, deverá o policial civil entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - No interesse do serviço policial o Delegado Geral de Polícia poderá determinar que os policiais civis assumam imediatamente o exercício do cargo.

Artigo 31 - Nenhum policial civil poderá ter exercício em serviço ou unidade diversa daquela para a qual foi designado, salvo autorização do Delegado Geral da Polícia.

Artigo 32 - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

O Título IV da mencionada legislação trata especificamente acerca da remoção do policial civil. A doutrina conceitua o instituto da remoção como aquele que trata do deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer alteração no seu vínculo com a administração pública. (ALEXANDRINO e PAULO, 2015, p. 362)

A Lei Federal de n.º 8.112/90 é responsável por normatizar o regime jurídico dos servidores da União de modo que ela deve ser observada pela Administração Pública Federal, com exceção daqueles agentes públicos que estejam submetidos a regimes especiais, como por exemplo, os Magistrados, membros do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União. Ela também define a remoção, nos seguintes termos:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.”

Na Lei Orgânica da Polícia, a remoção do policial civil está regulada pelos artigos 36 a 40, vejamos:

Artigo 36 - O Delegado de Polícia só poderá ser removido, de um para o outro município (vetado):

I - a pedido;

II - por permuta;

III - com seu assentimento, após consulta.

IV - no interesse do serviço policial, com a aprovação de dois terços do Conselho da Polícia Civil (vetado).

Artigo 37 - A remoção dos integrantes das demais séries de classe e cargos policiais civis, de uma para outra unidade policial, será processada:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço policial.

Artigo 38 - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação cada unidade policial.

Artigo 39 - O policial civil não poderá, ser removido no interesse serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis meses antes e até (três) meses após a data das eleições).

Parágrafo único - Esta proibição vigorará no caso de eleições federais estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Artigo 40 - É preferencial, na união de cônjuges, a sede de exercício do policial civil, quando este for cabeça do casal.

Trata-se brevemente do conteúdo dos artigos seguintes, sendo que, a partir do artigo 41 até 43, trata-se dos vencimentos do policial e suas delimitações legais, tendo ainda como vantagem pecuniária, gratificação por regime especial de trabalho bem como ajuda de custo em caso de remoção. Ainda, os artigos 44 a 46 tratam de maneira mais aprofundada as formas de gratificação anteriormente mencionadas.

A seção III da Lei aduz alguns benefícios que o policial civil possui, tais como: direito a auxílio funeral em caso de falecimento, transporte fornecido pelo Estado para tratamento de licença saúde, honorarias e prêmios aos policiais que realizarem trabalho de grande relevância ou por bravura, ao policial civil que ficar inválido ou vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou doenças contraídas em razão do serviço, terá seu vencimento fixado na referência final da amplitude de vencimentos de sua classe, vide artigos 47 a 54.

O Capítulo VI regula o direito de petição do policial civil, sendo este, compreendido pelo artigo 55: "É permitido ao policial civil requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade [...]"

As regras para o exercício do direito de petição estão dispostas nos artigos 55, inciso I em diante até o artigo 57. O Capítulo VII da lei trata do elogio ao policial civil, sendo esta, a forma de fazer menção ao desempenho do policial em serviços de relevância para a sociedade e para a segurança pública. A lei deixa claro em seu artigo 60 que o elogio não se aplica ao desempenho dos deveres inerentes ao policial civil, ou seja, o mero cumprimento dos deveres, ainda que com assiduidade, não enseja o elogio.

No que concerne aos deveres do policial civil, de cumprimento obrigatório para o cargo, estes estão dispostos nos artigos abaixo:

Artigo 62 - São deveres do policial civil:

I - ser assíduo e pontual;

II - ser leal às instituições;

III - cumprir as normas legais e regulamentares;

IV - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

V - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem contidas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

VI - informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone se houver;

VII - prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

VIII - comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;

IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

X - residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

XI - frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pela Academia de Polícia;

XII - portar a carteira funcional;

XIII - promover as comemorações do «Dia da Polícia» a 21 de abril, ou delas participar, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Polícia;

XIV - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XV - estar em dia com as normas de interesse policial;

XVI - divulgar para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso anterior;

XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

Assim como os deveres do policial estão elencados pela legislação especial, o mesmo acontece com as transgressões disciplinares, estas são as diversas condutas que o policial civil não deve praticar sob a pena de sofrer sanções. Leia-se:

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Artigo 63 - São transgressões disciplinares:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;

II - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

III - descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;

V - deixar de oficiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;

VI - negligenciar na execução de ordem legítima;

VII - interceder maliciosamente em favor de parte;

VIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

IX - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

X - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

XI - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

XII - descuidar de sua aparência física ou do asseio;

XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob o efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XIV - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papeis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado;

XVI - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XVII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial, que não seja de sua competência;

XVIII - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;

- XIX - exhibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;
- XX - deixar de ostentar distintivo quando exigido para o serviço;
- XXI - deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.
- XXIII - promover manifestações contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a qualquer autoridade;
- XXIV - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;
- XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;
- XXVII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;
- XXVIII - deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulares ou, ainda depois de saber que qualquer deste foi interrompido por ordem superior;
- XXIX - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- XXX - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;
- XXXI - maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob sua guarda;
- XXXII - negligenciar na revista a preso;
- XXXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- XXXIV - tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;
- XXXV - faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXVI - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;
- XXXVII - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXXVIII - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;
- XXXIX - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XL - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;
- XLI - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;
- XLII - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;
- XLIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

XLIV - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação;

XLV - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;

XLVI - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

XLVII - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;

XLVIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLIX - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

L - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

LI - tratar de interesses particulares na repartição;

LII - exercer comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

LIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial salvo como acionista, cotista ou comanditário;

LIV - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;

LV - exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.

Artigo 64 - É vedado ao policial civil trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

Caso o policial civil venha a cometer alguma dessas transgressões disciplinares ou ainda, se deixar de cumprir com assiduidade os deveres impostos pela Lei estará sujeito as seguintes penalidades:

Artigo 67 - São penas disciplinares principais:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 68 - Constitui pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de Delegado de Polícia, para a aplicação da pena prevista neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 36, inciso IV.

Artigo 69 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Para finalizar este tópico, menciona-se brevemente o conteúdo dos artigos seguintes da Lei Orgânica da Polícia, partindo do artigo 70 a 79, o dispositivo legal aduz as competências para aplicação das punições disciplinares, bem como especifica as condutas que serão passíveis de suspensão, demissão a bem do serviço público, demissão e advertência. Os artigos 80 e seguintes, trazem em seu texto legal a extinção da punibilidade por transgressão disciplinar, sendo duas modalidades: a primeira por prescrição, da falta sujeita à pena de advertência, em um ano; da falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão, em dois anos; da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em cinco anos.

São causas que interrompem o prazo prescricional a abertura de sindicância para apurar a falta praticada, ou instauração de procedimento administrativo, iniciando-se na data em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato sujeito a penalidade.

Os artigos 84 até 128 da legislação tratam dos procedimentos administrativos, como abertura de sindicância, processo disciplinar, revisão do processo disciplinar, sua competência, sua forma de instauração e procedimentos que devem ser obedecidos a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa do policial civil que estiver figurando como parte em quaisquer destes procedimentos.

3.2 REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR

Apesar da Lei Complementar 207, de 1979, incluir, em seu texto legal, os policiais militares do Estado de São Paulo, seus artigos, em sua maioria, tratam apenas do policial civil. Somente em 2001, com o advento da Lei Complementar 893, os policiais militares obtiveram seu próprio regulamento.

Os primeiros artigos do dispositivo legal discorrem sobre hierarquia dentro da instituição, abrangência e precedência funcional, vejamos:

Artigo 1º - A hierarquia e a disciplina são as bases da organização da Polícia Militar.

Artigo 2º - Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos;

2 - aos Magistrados da Justiça Militar.

Artigo 3º - Hierarquia policial militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

§ 1º - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

§ 2º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Artigo 4º - A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida pela:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

Parágrafo único - Nos casos de promoção a aspirante a oficial, a aluno-oficial, a 3º sargento, a cabo ou nos casos de nomeação de oficiais, alunos-oficiais ou admissão de soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Artigo 5º - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

O próximo capítulo da Lei, traz a figura da Deontologia Policial Militar, sendo esta compreendida, nas palavras de Lydiane dos Santos Marques como: “uma teoria moral que esclarece que as escolhas são necessárias, proibidas ou permitidas. Orienta o que deve ser feito” (MARQUES, 2011 p.1). O termo “deontologia” foi inserido por Jeremy Bentham em 1834, dentro do ramo da Filosofia e Ética.

Analisando sua etimologia, é composto de duas palavras de origem gregas: *deon*, *deontos*, significando, “o que é conveniente, obrigatório, o que deve ser feito, o dever”; mais o sufixo *logia*, compreendido pelo conhecimento metódico, sistemático ou ordenado. Assim, sua junção significa: tratado de deveres ou noções de deveres e direitos.

Passamos agora à análise da figura da Deontologia Policial Militar conforme os artigos *in verbis*:

Artigo 6º - A deontologia policial militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

§ 1º - Aplicada aos componentes da Polícia Militar, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial militar reúne valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão policial militar à condição de missão.

§ 2º - O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres policiais/militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

A Seção II do mesmo Capítulo traz o rol dos valores do policial militar e a Seção seguinte, o rol dos deveres destes:

Artigo 7º - Os valores fundamentais, determinantes da moral policial/militar, são os seguintes:

I - o patriotismo;

II - o civismo;

III - a hierarquia;

IV - a disciplina;

V - o profissionalismo;

VI - a lealdade;

VII - a constância;

VIII - a verdade real;

IX - a honra;

X - a dignidade humana;

XI - a honestidade;

XII - a coragem.

SEÇÃO III

Dos Deveres Policiais/Militares

Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais/militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade;

II - cumprir os deveres de cidadão;

III - preservar a natureza e o meio ambiente;

IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Regulamento;

V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial/militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - ser fiel na vida policial/militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XIV - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

XV - zelar pelo bom nome da Instituição Policial-Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;

XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIX - conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro;

XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;

b) atividade comercial ou industrial;

c) pronunciamento público a respeito de assunto policial, salvo os de natureza técnica;

d) exercício de cargo ou função de natureza civil;

XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

XXIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXIV - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

XXV - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las;

XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

XXVII - observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

XXVIII - não solicitar ou provocar publicidade visando à própria promoção pessoal;

XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXX - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXXI - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

XXXII - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

XXXIII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

§ 1º - Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º - Compete aos Comandantes de Unidade e de Subunidade destacada fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica.

§ 3º - Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Regulamento.

§ 4º - É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética

policial-militar e preservar os valores policiais-militares em suas manifestações essenciais.

Após trazer os direitos e deveres do policial militar, a Lei institui a figura da disciplina policial militar em seu artigo 9º:

Artigo 9º - A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

- 1 - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- 2 - a obediência às ordens legais dos superiores;
- 3 - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- 4 - a correção de atitudes;
- 5 - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- 6 - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Artigo 10 - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer

Mais adiante, traz um extenso rol dos atos que são considerados como transgressão disciplinar, acarretando ao policial militar, punições semelhantes àquelas trazidas pela Lei orgânica da Polícia Civil. O artigo 11 aduz que: “A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente”.

Já o artigo seguinte, conceitua transgressão disciplinar como sendo “a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais militares”. As condutas classificadas como transgressões disciplinares podem ser tanto na modalidade de ação,

como também na modalidade de omissão, ou seja, quando o policial militar deixar de fazer algo.

Explana-se somente o artigo 13, em que menciona que as transgressões disciplinares podem ser classificadas em Leves, Médias ou Graves.

Dentre as transgressões disciplinares classificadas como graves, estão:

- a. Desrespeitar os direitos constitucionais da pessoa, no ato da prisão;
- b. Uso de força desnecessária em atendimento de ocorrência ou ao efetuar prisão;
- c. Agredir física ou psicologicamente preso sob sua guarda, ou deixar que outros o façam;
- d. Ameaçar, induzir, ou instigar alguém para que falte com a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal;
- e. Liberar preso detido, sem ter autoridade para tanto;
- f. Permitir que o preso conserve em sua guarda objetos que possam ferir a si mesmo ou a outros;
- g. Receber vantagem proveniente de furtos, roubos, objetos achados, dentre outros;
- h. Utilizar-se da sua condição de militar para obter qualquer vantagem pessoal;
- i. Não cumprir ou executar, sem motivo, qualquer ordem legal que lhe seja dada;
- j. Promover ou participar de luta corporal com superior, igual ou subordinado hierárquico;
- k. Evadir, ou tentar se evadir se escolta;
- l. Deixar de apurar transgressão disciplinar, quando desta tomar conhecimento;
- m. Subtrair, extraviar ou danificar documento da administração pública ou de terceiro;
- n. Deixar de assumir, auxiliar, orientar ou atender ocorrência, quando esta assim o exigir;
- o. Abandonar serviço qual tenha sido designado ou deixar de executá-lo
- p. Dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança;
- q. Não ter cautela na posse e manuseio de arma de fogo própria ou sob sua responsabilidade;

r. Dirigir viatura policial com negligência, imprudência ou imperícia;

Os tipos de penalidade impostas para o policial militar que incorrer nas transgressões disciplinares graves, médias ou leves estão previstos no artigo 14 e seguidamente, cada uma está explanada individualmente nos artigos que o seguem. São tipos de sanções disciplinares:

Artigo 14 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - permanência disciplinar;
- IV - detenção;
- V - reforma administrativa disciplinar;
- VI - demissão;
- VII - expulsão;
- VIII - proibição do uso do uniforme.

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

Mais adiante, o regulamento trata do recolhimento do policial militar em seu artigo 26:

Artigo 26 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer quando:

- I - houver indício de autoria de infração penal e for necessário ao bom andamento das investigações para sua apuração;
- II - for necessário para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, especialmente se o militar do Estado mostrar-se agressivo, embriagado ou sob a ação de substância entorpecente.

§ 1º - São autoridades competentes para determinar o recolhimento disciplinar aquelas elencadas no artigo 31 deste Regulamento.

§ 2º - A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento somente poderá ser efetuada por superior hierárquico.

§ 3º - As decisões de aplicação do recolhimento disciplinar serão sempre fundamentadas e comunicadas ao Juiz Corregedor da polícia judiciária militar.

§ 4º - O militar do Estado preso nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

A partir do artigo 27, o regulamento discorre sobre a forma de comunicação das transgressões disciplinares, devendo ser sempre dirigida à autoridade policial militar, a qual o policial que realizar a transgressão disciplinar estiver subordinado. Deve ser clara, concisa e conter dados, capazes de identificar a pessoa ou coisa envolvida, além de local, data e hora do fato ocorrido. O prazo para apresentação é de cinco dias contados da data do conhecimento do fato e sua solução deverá ser dada no prazo de 30 dias.

O Capítulo VII do regulamento diz respeito à competência, apuração e julgamento da transgressão disciplinar, bem como da sua aplicação, cumprimento e recursos cabíveis.

Finalizando, o Capítulo XII trata das formas de recompensa ao policial militar pelo reconhecimento do bom serviço prestado ao Estado. São recompensas o elogio e o cancelamento e sanção disciplinar. Os capítulos seguintes aduzem a respeito dos Conselhos da Polícia Militar e do Processo Administrativo.

3.3 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

O sistema policial brasileiro possui diversas propostas de reforma para melhoria da segurança pública do país. É de suma importância que haja uma evolução da polícia brasileira acompanhando para tanto, as necessidades sociais e judiciárias.

Para compreender a necessidade de tais mudanças e aperfeiçoamentos, faz-se necessário discorrer sobre ciclo completo de polícia. O atual sistema de segurança pública adotado pelo Brasil é dividido entre várias polícias, cada uma com uma atribuição específica, elencadas no artigo 144 da Constituição Federal/88.

Para Filho (2010):

“[...] a Polícia Militar é responsável pelo policiamento preventivo e ostensivo, porém utiliza ações de investigação junto aos seus setores de inteligência e no levantamento de ocorrências para o emprego de efetivo em locais de mais necessidade. Por sua vez, a Polícia Civil é responsável pela investigação e apuração dos crimes já cometidos, emprega seu efetivo de maneira ostensiva, com equipes uniformizadas, inclusive em ações direcionadas a impedir a ocorrência de determinados crimes ou a produção de flagrante de delito.”

Para o autor é importante implementar um ciclo único de polícia no Brasil e não o atual onde há a divisão, pois esta estaria atrasando e dificultando o combate ao crime com

efetividade. O autor ainda aduz que (FILHO, 2010, p.134):

O ciclo completo de polícia pressupõe uma única polícia com a atribuição da execução do policiamento urbano e combate às diversas formas de criminalidade com a repressão adequada, quer nos crimes comuns como também no crime organizado. Para o sucesso nessa empreitada, a polícia tem que desenvolver ações organizadas no policiamento ostensivo, perfeitamente, integradas com ações de inteligência, não somente para minimizar a incidência criminal, como também para a efetiva investigação com a colheita de provas para a persecução penal a ser desenvolvida pelo Ministério Público. O crescimento e o aperfeiçoamento do crime organizado não permitem mais ao Estado Brasileiro o amadorismo em ações de Segurança Pública.

Para que se entenda como funciona o Ciclo Completo de Polícia, basta que se acompanhe o fluxo descrito de maneira simplificada abaixo (ASOF, 2014, p.2):

- a. Realização do Policiamento Ostensivo-preventivo;
- b. A comunicação realizada pelo cidadão, dando conta de uma emergência ou urgência através dos meios de comunicação, atualmente o mais utilizado ainda é o telefone.
- c. O atendimento da chamada no local da ocorrência ou do fato;
- d. Prisão do criminoso em flagrante e identificação das partes envolvidas (autor, vítima e testemunhas)
- e. Possível localização e apreensão de objetos que possuam ligação com o fato.
- f. Autuação;
- g. Comunicação ao Juiz competente sobre a prisão e Remessa dos autos ao Ministério Público para que seja analisado e oferecida a denúncia;
- h. Condução do preso ao presídio ou centro de detenção provisória;
- i. Investigação de crimes ou pessoas que não fizeram parte da primeira autuação, ou levantamento de informações que chegaram ao conhecimento da Polícia, que não sejam casos de flagrante.

Atualmente, no país, a Polícia Militar é incumbida de realizar o policiamento ostensivo preventivo, atendimento da ocorrência-emergência, prisão em flagrante e identificação das partes, bem como localização e apreensão de objetos num primeiro momento. Já a Polícia Civil realiza as autuações, comunicação ao juiz competente sobre a prisão e remessa aos autos ao Ministério Público, bem como condução do preso e investigação do ilícito penal levantando informações sobre materialidade e autoria delitiva.

4 PEC nº 51 DE 2013 E PESQUISA DE CAMPO

4.1 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 2013

A PEC 51/2013, de autoria do Senador Lindbergh Farias, tem como escopo principal reestruturar todo o Sistema de Segurança Pública brasileiro, alterando para tanto, os artigos 21, 24 e 144 da Constituição Federal, inserindo ainda, os artigos 143-A, 144-A e 144-B e assim, desmilitarizando a polícia.

O vigente artigo 21 da Constituição Federal, em seu inciso XIV, traz como competência exclusiva da União de “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”. (Constituição Federal, 1988)

Com a aprovação da PEC nº 51, o mencionado artigo passaria a ter a seguinte redação:

XXVI – estabelecer princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência;

XXVII – apoiar os Estados e municípios na provisão da segurança pública.

Já os acréscimos nas redações dos artigos 143 a 144 passam a ter a seguinte redação:

Art. 143-A. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública democrática e para a garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio, observados os seguintes princípios:

I - atuação isonômica em relação a todos os cidadãos, inclusive quanto à distribuição espacial da provisão de segurança pública;

II - valorização de estratégias de prevenção do crime e da violência;

III - valorização dos profissionais da segurança pública;

IV – garantia de funcionamento de mecanismos controle social e de promoção da transparência;

V – prevenção e fiscalização efetivas de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública.

Parágrafo único. A fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar

polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal.

“Art. 144. A segurança pública será provida, no âmbito da União, por meio dos seguintes órgãos, além daqueles previstos em lei:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal; e

III - polícia ferroviária federal.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 5º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo e nos art. 144-A e 144-B será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 6º No exercício da atribuição prevista no art. 21, XXVI, a União deverá avaliar e autorizar o funcionamento e estabelecer parâmetros para instituições de ensino que realizem a formação de profissionais de segurança pública.

O texto da Proposta de Emenda Constitucional ainda incluiria em sua redação, os seguintes dispostos:

Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros.

§ 1º Todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal.

§ 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, inclusive quanto à definição da responsabilidade do município, observado o disposto nesta Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios ou sobre infrações penais.

§ 4º Conforme o caso, as polícias estaduais, os corpos de bombeiros, as polícias metropolitanas e as polícias regionais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; as polícias municipais e as polícias submunicipais subordinam-se ao Prefeito do município.

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe à execução de atividades de defesa civil.

Art. 144-B. O controle externo da atividade policial será exercido, paralelamente ao disposto no art. 129, VII, por meio de Ouvidoria Externa, constituída no âmbito de cada órgão policial previsto nos art. 144 e 144-A, dotada de autonomia

orçamentária e funcional, incumbida do controle da atuação do órgão policial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus profissionais e das seguintes atribuições, além daquelas previstas em lei:

I – requisitar esclarecimentos do órgão policial e dos demais órgãos de segurança pública;

II – avaliar a atuação do órgão policial, propondo providências administrativas ou medidas necessárias ao aperfeiçoamento de suas atividades;

III – zelar pela integração e compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública e pela ênfase no caráter preventivo da atividade policial;

IV – suspender a prática, pelo órgão policial, de procedimentos comprovadamente incompatíveis com uma atuação humanizada e democrática dos órgãos policiais;

V – receber e conhecer das reclamações contra profissionais integrantes do órgão policial, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional das instâncias internas, podendo aplicar sanções administrativas, inclusive a remoção, a disponibilidade ou a demissão do cargo, assegurada ampla defesa;

VI – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; e

VII – elaborar anualmente relatório sobre a situação da segurança pública em sua região, a atuação do órgão policial de sua competência e dos demais órgãos de segurança pública, bem como sobre as atividades que desenvolver, incluindo as denúncias recebidas e as decisões proferidas.

Como justificativa à necessidade de aprovação da Proposta, o Senador aduz que o sistema de segurança pública do país vem enfrentando uma crise, necessitando de mudanças, valorização dos profissionais da polícia, bem como democratizar a relação das instituições com a sociedade.

Segundo o texto de justificativa da PEC 51, “O ciclo da atividade policial é fracionado – as tarefas de policiamento ostensivo, prevenindo delitos, e de investigação de crimes são distribuídas a órgãos diferentes. A função de policiar as ruas é exclusiva de uma estrutura militarizada, força de reserva do Exército - a Polícia Militar -, formada, treinada e organizada para combater o inimigo, e não para proteger o cidadão” (PEC 51).

Como solução à crise na segurança pública brasileira, propõe a reformulação do papel do policial, com a sua desmilitarização, reorganizando as funções internas e competências das polícias, com maior autonomia do policial e acompanhada de maior controle social e transparência. Além disso, defende a instalação de um ciclo completo único, onde necessariamente, toda instituição policial dos Estados deverá ter caráter investigativo e ostensivo.

A proposta defende ainda, a fixação de princípios fundamentais que deverão reger a segurança pública.

4.2 ENTREVISTAS

Para o presente trabalho, foram realizadas entrevistas com profissionais da área jurídica e integrantes do corpo policial na cidade de Assis-SP. Os entrevistados foram indagados a respeito das mudanças no sistema policial brasileiro, expressando suas opiniões e experiências sobre o tema abordado.

A entrevista consistiu em duas perguntas, comuns a todos os entrevistados:

- a) Se o entrevistado acredita que o sistema policial civil e militar atual devem sofrer reformas e alterações para melhoria da segurança pública do país.
- b) Se afirmativo, quais as principais mudanças e atualizações que o entrevistado sugere que sejam feitas.

A seguir, a análise do conteúdo da pesquisa de campo.

4.3 DR. ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO DE SOUZA JUNIOR

O ilustre entrevistado exerce a função de Juiz de Direito, há 20 anos, lotado atualmente na 1º Vara Criminal da Comarca de Assis.

Em resposta à primeira indagação, o magistrado explanou que primeiramente, não se deve confundir o chamado sistema policial com atividade da polícia, por serem ambas as situações distintas entre si. A respeito do sistema policial, o magistrado defendeu a unificação da polícia civil e militar, designando competências internas, pois é importante que haja uma troca de informações para que as polícias civil e militar trabalhem juntas e cooperando entre si.

Explanou ainda que, embora haja projetos visando unificar as instituições, ainda há muita resistência a respeito do tema, pois se acredita que haverá alteração nas carreiras policiais, fato este que é equivocado, já que as modificações seriam feitas apenas no sistema policial e não nas carreiras dos policiais.

Por fim, como sugestão à proposta de unificação, o magistrado frisou a comunicação constante entre as polícias, a delegação de competências, a valorização dos policiais com

salários melhores e planos de carreira.

4.4 DR. ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE

O nobre entrevistado atua como advogado criminalista na comarca de Assis há cerca de vinte e cinco anos.

A respeito da primeira indagação, o advogado concorda que existe a necessidade de mudanças e atualizações no sistema policial brasileiro, porém acredita que a proposta de unificação, apesar de ideal é utópica perante o sistema brasileiro, em razão de haver uma dicotomia, um antagonismo histórico entre as duas polícias (civil e militar), o que torna inviável a implementação do sistema unificado.

Para o causídico, a polícia ideal seria aquela sem distinção entre preventiva e investigativa, com igualdade de tratamento pelo Poder Público, principalmente no que diz respeito às verbas, à modernização, melhorias no sistema de inteligência.

Como solução, afirma que apesar da inviabilidade da unificação por conta da questão histórico-cultural, uma forma de melhorar o sistema policial e, conseqüentemente o aparato da segurança pública, seria a realização de investimentos em ambas as polícias, no que diz respeito a salários, infraestrutura, setor de inteligência e elaboração de políticas públicas.

4.5 DR. NEWTON DE CALASANS JUNIOR

O entrevistado é Delegado de Polícia há 37 anos e atualmente exerce a função na Delegacia Seccional do Município de Assis.

Ao ser indagado sobre a necessidade de mudanças e atualizações no sistema policial, respondeu que acredita que mudanças sejam necessárias e que é importante frisar que ambas as polícias pertencem à Secretaria de Segurança Pública do Estado, cada qual com sua atribuição. A polícia militar é preventiva. É a polícia que o povo vê nas ruas. No entanto, a polícia civil é aquela que investiga autoria e materialidade dos delitos, devendo trabalhar de maneira interligada, para melhoria da segurança pública.

Com relação às mudanças, diz ser necessário haver investimentos em recursos humanos,

tecnologia, armamento e valorização do homem, principalmente com aumento de salário, já que no país, a remuneração dos policiais é muito baixa.

Frisa ainda, a criação de uma legislação que possa punir aqueles que praticam crimes contra policiais, sejam estes civis, militares, agentes penitenciários, devendo haver rigor nestas punições.

4.6 PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA

O entrevistado, 2º Tenente aposentado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobre a primeira pergunta, declarou que, em sua opinião, são necessárias reformas na atual política de segurança pública no âmbito estadual.

Nesse sentido, opinou pela unificação da Polícia Judiciária e Polícia Militar, uma vez que, no atual sistema, acaba ocorrendo uma confusão, pois ambas as instituições atuam na área de prevenção e investigação.

Além disso, sugeriu que o Ministério Público deveria ser unificado com as referidas polícias, pois é o órgão responsável pela fiscalização e proteção da lei, de forma a possibilitar a sua atuação desde o início da investigação.

Derradeiramente, esclarecem que, dessa forma, os trâmites procedimentais seriam mais ágeis pela facilitação da integração e comunicação entre as três instituições, tornando o serviço prestado à sociedade mais eficiente.

4.7- DR. EDUARDO HENRIQUE AMÂNCIO

O entrevistado é Promotor de Justiça há 29 anos, exercendo seu ofício na cidade de Assis. Sobre o primeiro questionamento, explanou que todo sistema precisa de atualizações e aperfeiçoamentos, a fim de adaptar-se às exigências e demandas que são constantes. Os criminosos sofisticam seus meios e modos de agir e o sistema de segurança necessariamente deve se atualizar para que o combate ao crime seja eficiente.

Ainda sobre as mudanças, o ilustríssimo membro do Ministério Público disse que é preciso haver aumento no número de policiais, melhoria nos equipamentos, ampliação do serviço de inteligência e integração mais efetiva entre polícias e Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto na presente monografia, pôde-se concluir que o sistema policial brasileiro, tanto no que diz respeito a policia civil, quanto a policia militar, necessita de urgentes modernizações e reformas. A principal proposta de reforma é atualmente a PEC nº 51 de 2013, que propõe a desmilitarização da polícia e a implementação do ciclo completo, afastando o modelo atual fracionado de polícia.

Nas entrevistas realizadas com autoridades e operadores do Direito a respeito da necessidade de mudanças no sistema policial brasileiro, foi possível notar que os entrevistados concordam que existe essa necessidade, porém, a questão da unificação das polícias ainda é polêmica, pois existem prós e contras dessa implementação e há ainda, o questionamento se a segurança pública está preparada com os recursos necessários para esta unificação.

A respeito desses pontos negativos e positivos, destacou-se principalmente, como ponto positivo a implementação do ciclo completo, o que afastaria o fracionamento do sistema policial, onde ambas, militar e civil, terão competências ostensivas e investigativas e trabalhariam com uma melhor comunicação de suas atribuições.

Contudo, como ponto negativo ainda existe a necessidade perene de remodelar a infraestrutura física e tecnológica de ambas as polícias, para que com a implementação do sistema unificado, haja estrutura suficiente para o exercício de todas as atribuições.

Como solução mais urgente, antes da aprovação da PEC nº 51 de 2013, é extremamente necessário que haja um investimento grande em ambas as polícias, no que concerne aos recursos humanos, tecnologias, aumento de salários, criação de novas vagas através de certames públicos e principalmente, a valorização do policial, como ser humano.

Devidamente apontados os pontos positivos e negativos, entendemos ser inviável, atualmente, a implantação do ciclo completo de polícia, tal qual foi exposto, pois configuraria desarranjo prático e legal entre as instituições, com ambas polícias adentrando na competência uma da outra, certamente ocasionando contínuo dissenso. O

ciclo completo de polícia não é uma questão de disputa técnica-legal, mas precipuamente um conflito de poder e autoridade entre as instituições e classes profissionais.

Outrossim, inexistem recursos financeiros e infraestrutura tecnológica e física para implementar o referido ciclo. Num país de dimensão continental com necessidade latente de investimentos na área da educação, saúde, infraestrutura, transporte, agricultura, e tantos outros setores, os recursos para implantação nacional do ciclo completo de polícia certamente seriam insuficientes.

Isso posto, deve-se pensar em planejamento de curto, médio e longo prazo quando se pensa em como melhorar a polícia brasileira. A curto prazo e de caráter imediato e inadiável está a necessidade de valorizar o profissional, vale dizer, o policial, ser humano, o que se traduz na melhoria de salário, de maneira a concretizar eficazmente ao policial, bem como a sua família, uma vida digna, com subsídio que concretize plenamente os direitos sociais básicos, tais como alimentação, educação, saúde, moradia, transporte, lazer, previdência social e tantos outros.

A médio prazo deve-se pensar na necessidade contínua de recursos humanos e tecnológicos. O primeiro caso satisfaz-se com a regularidade de concurso público, de maneira a oxigenar a máquina pública, repondo servidores nos casos de aposentadoria, morte ou invalidez, bem como aumentando o número de servidores caso necessário para acompanhar o aumento populacional. Referentemente aos recursos tecnológicos, devem ser adquiridos de maneira a equipar as instituições, visando à eficiência da atividade policial. Um bom exemplo é o da polícia militar do Estado de Santa Catarina: com a tecnologia, o efetivo da PM é menor do que há 6 anos; no tablet e com sistema tecnológico, o policial consegue identificar um motorista num caso de atropelamento, fazer fotos do local da infração penal, enviando no mesmo local o registro de ocorrência para a Central de Polícia, enquanto o motorista sai com data marcada para comparecer ao Poder Judiciário. Percebe-se a vantagem da tecnologia numa situação como essa ao verificar-se a desnecessidade do policial militar fazer o deslocamento para a delegacia, conduzindo as partes e aguardando muitas vezes e por horas o procedimento cartorário burocrático da delegacia; o tempo que o policial militar passaria na central de polícia é usado para voltar a fazer a finalidade da polícia administrativa, vale dizer, realizar o trabalho preventivo e atender outras ocorrências; em suma, a tecnologia propicia eficiência e rapidez.

A longo prazo deve-se sempre atentar para as necessidades relatadas a curto e médio prazo, sem olvidar da necessária e recomendável ministração de cursos e treinamentos aos integrantes das duas corporações. Com o crime organizado cada vez mais profissional e sofisticado, a segurança pública já não pode ser tratada com amadorismo pelos governos e governantes.

REFERÊNCIAS

ASOF. **Ciclo Completo** – Os oficiais estão prontos. Disponível em: <<http://blitzdigital.com.br/index.php/artigos/734-ciclo-completo-os-oficiais-estaoprontos>>. Acesso em: 20 mar de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso

em: 05 de agosto de 2018.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional nº 51/2013**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>>. Acesso em 08 de agosto de 2018.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

BRASIL, **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12830-20-junho-2013-776286-norma-pl.html>> Acesso em: 08 de agosto de 2018.

BRASIL, **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88777-30-setembro-1983-438564-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

CORRÊA, Michelle Viviane Godinho. **Atos Institucionais**. InfoEscola – Navegando e Aprendendo. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/ditadura-militar/atos-institucionais/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

EDUCAÇÃO, Portal. **A Hierarquia da Polícia Militar**. 2017. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/a-hierarquia-da-policia-militar/52686>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

FILHO, Juvenal Marques. **O ciclo completo de polícia judiciária**. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17331/o-ciclo-completo-de-policiajudiciaria>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Saraiva, 2017.

MARQUES, L. dos S. Deontologia da Polícia Militar. **Rev. Npi/Fmr**. ago. 2011. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>. Acessado em 05 de agosto de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal (Parte geral)**– v. 1. Método, 2016.

MAZZILLI, H.N. **Manual do Promotor de Justiça** ed.2. Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Atlas, 2014.

O GLOBO. **A Guerra do Brasil.** Disponível em: <<http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/a-guerra-do-brasil.html#materia-principal>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** Método, 2015

SÃO PAULO, Centro de Processamento de Dados e de Comunicação Social da Polícia Militar do Estado de. (CCOMSOC). **Institucional.** Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, Polícia Civil do Estado de São Paulo. **Institucional.** Disponível em: <<https://www.policiacivil.sp.gov.br/>> . Acesso em: 08 de agosto de 2018.

SENADO, Notícias. **Polícias Militares têm origem no século 19.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>> . Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Delegado de Polícia.** 2017. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MzY0OTY2>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Investigador de Polícia.** 2017. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MzY4ODY5>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Escrivão de Polícia.** 2017. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MzY4OTAx>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Agente Policial.** 2017. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NDMzNDIz>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Papiloscopista Policial.** 2017. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NDE2MjE0>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Agente de Telecomunicações Policial.** 2017. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NDE2MjE1>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Fotógrafo Técnico - Pericial.** 2013. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTkxNQ%3d%3d>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

VUNESP, Fundação para o Vestibular Estadual Paulista. **Edital de Abertura de Inscrições – Médico Legista e Perito Criminal 2013**. Disponível em: <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTgyOA%3d%3d>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

ZANOBINI, Guido. **Corso di diritto amministrativo**. v. 5. Bolonha: Il Molino. Giuffrè, 1950.